

IV - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal.

Parágrafo Único. As reservas, evidenciadas dentro das técnicas atuariais, integrarão o Plano de Custeio e serão estruturadas em planos de aplicação.

Art. 59 - O patrimônio do Instituto é da sua exclusiva propriedade e em caso algum terá aplicação diversa da exigida pelas suas finalidades de previdência social definidas nesta Lei Complementar, sendo nulos de pleno direito os atos praticados em contrário, ficando os seus autores sujeitos às sanções legais, sem prejuízo das de natureza funcional, civil ou criminal em que venham a incorrer.

TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO DO CRICIÚMAPREV

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - O CRICIÚMAPREV será administrado colegialmente, cabendo as funções deliberativas a um Conselho de Administração e as funções gerais a uma Diretoria Executiva, coordenada por um Diretor Presidente.

§ 1º - Haverá um Conselho Fiscal, uma Junta de Recursos e uma Junta Médica Oficial, órgãos auxiliares do Conselho de Administração, com funções próprias.

§ 2º - Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Junta de Recursos deverão ter formação de curso médio ou superior, e não serão remunerados pelo exercício dessas funções, consideradas serviço relevante.

Seção I DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 61 - A Diretoria Executiva do CRICIÚMAPREV será composta por um Diretor Presidente, um Superintendente Administrativo Financeiro e um Superintendente de Previdência Social, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 62 - Compete ao Diretor Presidente:

I - a representação do Instituto, inclusive em Juízo;

II - a coordenação geral da Autarquia;

III - a movimentação das contas bancárias e das aplicações financeiras, em conjunto com o